

**REGULAMENTO OPERACIONAL**  
**PLATAFORMA DE EQUITY CROWDFUNDING BASEMENT**  
**(03.12.2018)**

**CAPÍTULO I**  
**TERMOS E DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** - Para efeitos deste Regulamento, as expressões abaixo discriminadas terão o significado que segue:

**SOCIEDADE EMISSORA:** Sociedade Empresária de Pequeno Porte, conforme definição da Instrução CVM nº 588 (“ICVM 588”), que realiza uma Oferta através da Plataforma, por intermédio de um Agente de Estruturação.

**BASEMENT:** Pessoa Jurídica que detém os direitos de operação da Plataforma Eletrônica de Investimento Participativo (Plataforma), a qual, por sua vez, é registrada na CVM e autorizada a realizar ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários emitidos por sociedades emissoras de pequeno porte, conforme definição da ICVM 588, com dispensa automática de registro.

**AGENTE DE ESTRUTURAÇÃO:** agente que detém o relacionamento comercial com as Sociedades Emissoras e que, contratado por essas, atua na estruturação das Ofertas distribuídas via Basement, auxiliando-as na utilização e conformação às normas da Plataforma e no relacionamento com os Investidores.

**INVESTIDOR:** Pessoa Física ou Jurídica que investe seus recursos financeiros em valores mobiliários, distribuídos por meio de Oferta realizada através da Plataforma, por intermédio de um Agente de Estruturação.

**OFERTA:** oferta pública com dispensa de registro em que são distribuídos valores mobiliários de emissão da Sociedade Emissora, a serem adquiridos através da Plataforma, e que compõem um montante delimitado pela Rodada de Investimento.

**RODADA DE INVESTIMENTO:** a Rodada de Investimento é instituída pela Sociedade Emissora através de deliberações do Conselho de Administração ou Assembleia Geral dos Sócios ou Acionistas, comprovadas por atas devidamente registradas. Ela é delimitada por uma deliberação que define um valor máximo a ser captado pela Sociedade Emissora em um determinado período de tempo, que poderá ser atingido através da realização de uma ou mais Ofertas.

**KNOW YOUR COSTUMER (KYC):** conjunto de políticas e procedimentos internos que definem os parâmetros mínimos de cadastro e identificação de clientes, monitoramento de transações

realizadas no ambiente da Plataforma e práticas de gerenciamento de riscos jurídicos e operacionais.

**INFRAÇÃO COMISSIVA:** infração decorrente da tomada de uma ação consciente e afirmativa, por qualquer parte, que contraria qualquer termo ou regra deste Regulamento e/ou da legislação vigente e aplicável.

**INFRAÇÃO OMISSIVA:** infração decorrente da ausência, falha ou negligência na fiscalização do cumprimento de qualquer termo ou regra deste Regulamento e/ou da legislação vigente e aplicável, pela parte responsável.

**PENALIDADE OBJETIVA:** penalidade aplicada diretamente sobre a Oferta como, por exemplo, sua suspensão ou cancelamento, em virtude do cometimento de uma Infração Omissiva ou Comissiva por parte da Sociedade Emissora ou do Agente de Estruturação.

**PENALIDADE SUBJETIVA:** penalidade aplicada sobre a parte responsável por cometer determinada infração, seja ela omissiva ou comissiva, como, por exemplo, a suspensão da Sociedade Emissora da Plataforma em decorrência da não prestação de informações contínuas após a realização da Oferta.

## **CAPÍTULO II** **ESCOPO E APLICAÇÃO DO REGULAMENTO**

**Art. 2º** - Este Regulamento, do qual o Manual de Conduta, os demais Contratos e os Termos de Uso do Basement são partes integrantes, rege o serviço de distribuição de Ofertas oferecido pelo Basement.

## **CAPÍTULO III** **OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE** **VALORES MOBILIÁRIOS** **ICVM 588**

**Art. 3º** - As Ofertas realizadas através da Plataforma devem cumprir estritamente os dispositivos da **Instrução CVM 588**, de 13 de julho de 2017, bem como demais regulamentações vigentes, observados os itens a seguir:

### **AGENTE DE ESTRUTURAÇÃO**

- I. O Agente de Estruturação deve tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que

informações prestadas pela Sociedade Emissora no âmbito da Oferta sejam verdadeiras, consistentes, moderadas, suficientes e adequadas ao tipo de Investidor a que a Oferta se destina, permitindo aos Investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito das condições da Oferta.

- II. O Agente de Estruturação deve assegurar que, para reservas de investimento cujo valor supere 10% do valor máximo de captação estipulado pela Sociedade Emissora, o Investidor integralize o investimento reservado em até 7 (sete) dias corridos, sob pena de este não ser computado para fins de visualização dos montantes investidos na respectiva Oferta.
- III. Para reservas de investimento cujo valor supere 10% do valor máximo de captação estipulado pela Sociedade Emissora, o Basement poderá solicitar maiores informações acerca do Investidor, especialmente quanto à existência de quaisquer conflitos de interesse, à confirmação positiva de seu interesse em integralizar o montante total de seu investimento e à garantia de sua ciência de risco e qualificação enquanto Investidor apto a subscrever o total investido, sendo o Agente de Estruturação responsável por assegurar a disponibilidade das informações solicitadas no prazo determinado.
- IV. É responsabilidade do Agente de Estruturação reportar imediatamente ao Basement, assim que tomar conhecimento, a ocorrência de fatos ou irregularidades que venham a justificar a suspensão ou cancelamento da Oferta, nos termos da ICVM 588 ou deste Regulamento, bem como de casos específicos de encerramento e/ou alteração no plano de negócios da Sociedade Emissora, bem como em casos de ocorrência ou alteração de qualquer fato estipulado em contrato ou documento assinado entre as partes, que possa vir a afetar direta ou indiretamente os direitos do Basement e/ou dos Investidores, durante a Oferta ou após o seu encerramento.
- V. O Agente de Estruturação deve assegurar, no exercício de suas atividades, as melhores práticas operacionais e o suporte adequado às Sociedades Emissoras e a seus Investidores.
- VI. O Agente de Estruturação é responsável pela comunicação, suporte e prestação de informações ao Investidor até o encerramento da Oferta. Não obstante, o Basement estará sempre disponível para recebimento e esclarecimento de críticas, dúvidas e reclamações dos Investidores.

- VII. É vedada a adoção de logotipos ou sinais distintivos do próprio Agente de Estruturação desacompanhados da identificação do Basement com o adequado destaque, considerando tamanho e posição dos sinais distintivos.
- VIII. Toda e qualquer comunicação do Agente de Estruturação com os Investidores ou Investidores potenciais deve ser distribuída de forma equitativa a todos os Investidores e respeitar os princípios mínimos de linguagem objetiva, clara e moderada, sendo vedado qualquer posicionamento que configure garantia e/ou promessa de rentabilidade ou recomendação personalizada de investimento, ou que, durante a oferta, contenha informações diversas ou inconsistentes com as constantes das informações essenciais da Oferta.
- IX. Em toda e qualquer comunicação com os Investidores o Agente de Estruturação deve identificar-se como tal, devendo explicitar sua atuação enquanto Agente devidamente contratado e, se aplicável, remunerado pela Sociedade Emissora.
- X. A remuneração devida ao Agente de Estruturação pela Emissora deverá sempre ser clara e inequivocamente divulgada na página de informações essenciais da Oferta na Plataforma.
- XI. Em toda e qualquer comunicação com Investidores e empreendedores, bem como em suas publicações, campanhas de marketing, eventos e apresentações, seja por meio de suas páginas na internet, mídias sociais, panfletagens ou eventos presenciais, o Agente de Estruturação deverá sempre deixar claro que não é uma plataforma de crowdfunding e que não tem autorização da CVM para distribuir Ofertas, destacando caber ao Basement tais atribuições.
- XII. O Agente de Estruturação deverá manter serviço de atendimento à Sociedade Emissora e ao Investidor, assegurando o esclarecimento de dúvidas e o recebimento de reclamações referentes às Ofertas por ele estruturadas.

## **BASEMENT**

- I. O Basement não é responsável pelo conteúdo e/ou caráter de quaisquer informações fornecidas pela Sociedade Emissora e/ou Agente de Estruturação para fins das Ofertas, mas tomará todas as cautelas e agirá com elevados padrões de diligência para verificar que tais informações sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, nos termos da ICVM 588.

- II. O Basement manterá, nos termos da ICVM 588, serviço de atendimento ao Investidor, assegurando o esclarecimento de dúvidas e o recebimento de reclamações, observadas as definições de responsabilidades dispostas neste Regulamento, na ICVM 588 e nas demais normas aplicáveis.
- III. A distribuição de valores mobiliários, nos termos da ICVM 588, através da Plataforma, não implica em nenhum juízo de valor do Basement acerca do potencial de rentabilidade de eventual investimento financeiro realizado em valores mobiliários emitidos por determinada Sociedade Emissora.
- IV. O Basement é responsável por garantir a disponibilização das informações relativas às Ofertas, nos termos da ICVM 588.
- V. O Basement poderá suspender e/ou cancelar uma Oferta, de forma unilateral e a qualquer tempo, sempre que observar o descumprimento da legislação vigente, dos itens dispostos neste Regulamento e/ou dos termos previstos em contratos assinados entre as partes, aplicando as penalidades cabíveis, desde que tal descumprimento esteja devidamente documentado, sempre garantido à Sociedade Emissora e/ou ao Agente de Estruturação o direito ao contraditório e, quando cabível, a possibilidade de correção da irregularidade.

## **INVESTIDOR**

- I. Ao se cadastrar no ambiente do Agente de Estruturação sob o domínio basement.io o Investidor estará criando seu cadastro na Plataforma do Basement, o qual poderá utilizar as informações fornecidas no gerenciamento dos investimentos realizados através da Plataforma.
- II. Os Agentes de Estruturação só terão acesso, nos termos deste Regulamento e da ICVM 588, aos dados e informações pessoais dos Investidores que tenham ativamente se cadastrado em seus respectivos perfis de agente.
- III. Após a conclusão da Oferta e o recebimento dos valores mobiliários adquiridos, o Investidor deverá dirigir-se diretamente à Sociedade Emissora, o que poderá inclusive ser feito por meio do ambiente da Plataforma, para suporte e esclarecimento de eventuais dúvidas acerca de sua atuação comercial e em relação à performance de seu investimento.

- IV.** O Investidor somente estará apto a realizar reservas de investimento após aderir aos Termos de Uso e Política de Privacidade do Basement.

## **SOCIEDADE EMISSORA**

- I.** A Sociedade Emissora de valores mobiliários distribuídos através do Basement é a única responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas para fins de realização de Oferta nos termos da ICVM 588, estando o Basement totalmente isento de quaisquer responsabilidades quanto ao conteúdo e/ou caráter das informações prestadas, apenas respondendo, perante a CVM, pela falta de diligência ou omissão na verificação de que tais informações sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes.
- II.** A Sociedade Emissora estará sujeita aos processos internos de *Know Your Customer* - *KYC* conduzidos pelo Basement, que poderá reprová-la o cadastro e/ou Ofertas de Sociedades Emissoras cujos dados e informações fornecidos levantem suspeita de fraude, irregularidade financeira e/ou outros desvios ou pendências por parte da Sociedade Emissora e/ou de seus Sócios e Administradores.
- III.** A Sociedade Emissora é responsável por reportar ao Basement qualquer ocorrência de evento corporativo ou fato relevante que venha a representar impacto de qualquer natureza sobre as condições da Oferta, nos termos da ICVM 588.
- IV.** A Sociedade Emissora é inteiramente responsável perante o Investidor no momento em que recebe a integralidade dos recursos captados através da Plataforma, devendo disponibilizar canal de relacionamento direto com Investidores e partes interessadas, bem como disponibilizar as informações contínuas por meio da Plataforma, nos termos da ICVM 588.
- V.** Toda e qualquer comunicação da Sociedade Emissora com os Investidores deve ser distribuída de forma equitativa a todos os Investidores e respeitar os princípios mínimos de linguagem objetiva, clara e moderada, sendo vedado qualquer posicionamento que configure garantia e/ou promessa de rentabilidade ou que, durante a Oferta, contenha informações diversas ou inconsistentes com as constantes das informações essenciais da Oferta.

- VI.** A Sociedade Emissora é responsável, nos termos da ICVM 588, por prestar informações contínuas após a realização da Oferta, conforme definidas em seu Anexo 8, devendo reportar ao Basement na periodicidade previamente estabelecida, sob pena de denúncia à CVM e registro no cadastro de inadimplentes da Plataforma, ficando assim impedida de realizar novas Ofertas.

#### **CAPÍTULO IV** **PENALIDADES E RECURSOS**

**Art. 4º** - O descumprimento dos itens dispostos neste Regulamento, no Manual de Conduta e em demais Contratos do Basement por parte dos Agentes de Estruturação ou das Sociedades Emissoras, seja na figura de seus sócios, administradores, prepostos, representantes legais, mandatários ou empregados, acarreta na imposição das penalidades descritas neste Capítulo, a serem aplicadas pelo Diretor de Operações do Basement, ou qualquer parte por ele indicada, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente e aplicável, posto que tal descumprimento esteja devidamente documentado, sempre garantido à Emissora e/ou ao Agente de Estruturação o direito ao contraditório e, quando cabível, a possibilidade de correção da irregularidade .

**Art. 5º** - Caberá ao Diretor de Operações do Basement, ou a qualquer parte por ele indicada, o juízo de valor quanto à gravidade da infração a ser devidamente penalizada, a qual poderá ser classificada, nos termos deste Regulamento, como INFRAÇÃO LEVE ou INFRAÇÃO GRAVE, a depender da amplitude dos danos causados às partes envolvidas, e do impacto direto exercido sob a respectiva Oferta.

**Art. 6º** - Toda e qualquer atuação que venha a ser identificada como deliberadamente fraudulenta e/ou de má-fé, e que tenha sido ou venha a ser praticada com o objetivo de acarretar dano e/ou fraude, será automaticamente considerada INFRAÇÃO GRAVE, aplicando-se as penalidades cabíveis.

**Art. 7º** - As infrações serão penalizadas, nos termos deste Regulamento, de acordo com a aplicação das seguintes penalidades:

#### **PENALIDADES APLICÁVEIS AOS AGENTES DE ESTRUTURAÇÃO**

- I. **PENALIDADE MÍNIMA:** carta de advertência e ciência de notificação e, quando Infração Comissiva, sustação IMEDIATA

da atividade ou ato infrator, podendo ser exigida a retratação pública junto aos Investidores;

- II. **PENALIDADE MÉDIA:** carta de advertência e ciência de notificação, acompanhada de multa pecuniária no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e, quando Infração Comissiva, sustação IMEDIATA da atividade ou ato infrator, podendo ser exigida a retratação pública junto aos Investidores;
- III. **PENALIDADE MÁXIMA:** carta de advertência e ciência de notificação, acompanhado de multa pecuniária no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e da instauração de procedimento interno, que poderá resultar na suspensão do perfil do Agente de Estruturação na Plataforma, bem como na suspensão ou cancelamento da Oferta e no banimento do Agente de Estruturação e de seus administradores e sócios controladores da Plataforma, sendo que as Ofertas em andamento e aquelas já realizadas serão tratadas caso-a-caso, podendo, inclusive, serem redirecionadas à outras páginas sob domínio da Plataforma.

<b>INFRAÇÃO LEVE</b>	
1ª Ocorrência	PENALIDADE MÍNIMA
2ª Ocorrência	PENALIDADE MÉDIA
3ª Ocorrência	PENALIDADE MÁXIMA
<b>INFRAÇÃO GRAVE</b>	
1ª Ocorrência	PENALIDADE MÁXIMA

#### **PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS SOCIEDADES EMISSORAS**

- IV. **PENALIDADE MÍNIMA:** carta de advertência e ciência de notificação e sustação IMEDIATA da atividade ou ato infrator, podendo ser exigida a retratação pública junto aos Investidores;
- V. **PENALIDADE MÉDIA:** carta de advertência e ciência de notificação, acompanhado de multa pecuniária no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) e sustação IMEDIATA da atividade ou ato infrator, podendo inclusive ser exigida a retratação pública junto aos Investidores;
- VI. **PENALIDADE MÁXIMA:** carta de advertência e ciência de notificação e aplicação de multa pecuniária no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), com a instauração de procedimento interno, que poderá resultar na suspensão ou cancelamento da Oferta na Plataforma, na denúncia formal à CVM e demais órgãos públicos competentes e no banimento

da Sociedade Emissora e de seus administradores e sócios controladores da Plataforma.

<b>INFRAÇÃO LEVE</b>	
1ª Ocorrência	PENALIDADE MÍNIMA
2ª Ocorrência	PENALIDADE MÉDIA
3ª Ocorrência	PENALIDADE MÁXIMA
<b>INFRAÇÃO GRAVE</b>	
1ª Ocorrência	PENALIDADE MÁXIMA

**Parágrafo 1º:** Para fins de penalização subjetiva do Agente de Estruturação ou da Sociedade Emissora, a recorrência, consecutiva ou não, de uma mesma INFRAÇÃO LEVE comissiva, ensejará automaticamente a aplicação de PENALIDADE MÁXIMA.

**Parágrafo 2º** - A recorrência de infrações comissivas relativas a uma mesma Oferta, independentemente da parte responsável, implicará a instauração de procedimento interno, que poderá resultar na suspensão ou cancelamento da Oferta na Plataforma, na denúncia formal à CVM e demais órgãos públicos competentes e no banimento da Sociedade Emissora e de seus administradores e sócios controladores da Plataforma.

**Parágrafo 3º:** Para fins deste artigo 7º, serão consideradas infrações recorrentes aquelas que se repetem em um período de doze meses, a contar da data de ocorrência da primeira infração.

**Art. 8º:** Qualquer infração a este Regulamento ou ao Manual de Conduta que implique prejuízo material permanente à Oferta, ou que implique um vício insanável, impedindo os investidores de tomarem uma decisão bem informada sobre seu investimento, poderá acarretar a suspensão ou cancelamento da Oferta e a denúncia formal à CVM.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º** - As emendas e alterações a este Regulamento e ao Manual de Conduta serão publicadas na Plataforma Basement, bem como diretamente notificadas por e-mail aos Agentes de Estruturação e às Sociedades Emissoras. Qualquer alteração no Regulamento ou no Manual de Conduta não surtirá efeito antes de duas semanas de sua publicação, sendo que a continuidade do uso e/ou acesso à Plataforma e aos demais serviços do Basement após tal data implicará a aceitação automática e irrestrita de tais emendas e alterações, devendo os Agentes de Estruturação e as Sociedades Emissoras se adequarem às novas regras dentro do referido prazo, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, conforme especificadas neste Regulamento. Caso as partes interessadas não aceitem as referidas alterações, é de sua responsabilidade interromper o uso da Plataforma e encerrar as relações contratuais que tenham com o Basement.

**Art. 10º** - Os casos omissos neste Regulamento serão tratados diretamente pelo Diretor de Operações do Basement, ou qualquer parte por ele indicada.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.